



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891787 - AL (2024/0049013-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **HESTER CHESTER FURLANI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
OUTRO NOME : **HESTON CHARLTON FURLANI**
AGRAVADO : **RAFAEL DE MORAIS FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mas que concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena dos pacientes.
2. Fato relevante. Os pacientes foram condenados por tráfico de drogas, com a pena-base elevada pela quantidade e natureza da droga. A defesa alegou bis in idem na valoração da quantidade de drogas e questionou a negativa do tráfico privilegiado para um dos pacientes com base em ações penais em curso.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação para reconhecer o tráfico privilegiado em favor de um dos pacientes, mas rejeitou os embargos de declaração que apontavam omissões no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na valoração da quantidade de drogas para exasperar a pena-base e para modular a redutora do tráfico privilegiado, e se é possível negar o tráfico privilegiado com base apenas na existência de ações penais em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática identificou coação ilegal na dupla valoração da quantidade de entorpecentes e no afastamento da redutora do tráfico privilegiado com base em ações penais em curso.
6. A jurisprudência consolidada veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

7. O Ministério Público apresentou informações processuais indicando condenação anterior apta a gerar reincidência, o que impossibilita a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para retratação da decisão monocrática, restaurando o acórdão da Corte de Justiça local em sede de apelação no que concerne a Heston Charliton Furlani.

Tese de julgamento: "1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. A reincidência impossibilita a aplicação da minorante do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.027/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no HC 946.284/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 26/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891787 - AL (2024/0049013-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : HESTER CHESTER FURLANI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
OUTRO NOME : HESTON CHARLTON FURLANI
AGRAVADO : RAFAEL DE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mas que concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena dos pacientes.

2. Fato relevante. Os pacientes foram condenados por tráfico de drogas, com a pena-base elevada pela quantidade e natureza da droga. A defesa alegou bis in idem na valoração da quantidade de drogas e questionou a negativa do tráfico privilegiado para um dos pacientes com base em ações penais em curso.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação para reconhecer o tráfico privilegiado em favor de um dos pacientes, mas rejeitou os embargos de declaração que apontavam omissões no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na valoração da quantidade de drogas para exasperar a pena-base e para modular a redutora do tráfico

privilegiado, e se é possível negar o tráfico privilegiado com base apenas na existência de ações penais em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática identificou coação ilegal na dupla valoração da quantidade de entorpecentes e no afastamento da redutora do tráfico privilegiado com base em ações penais em curso.

6. A jurisprudência consolidada veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

7. O Ministério Público apresentou informações processuais indicando condenação anterior apta a gerar reincidência, o que impossibilita a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para retratação da decisão monocrática, restaurando o acórdão da Corte de Justiça local em sede de apelação no que concerne a Heston Charliton Furlani.

Tese de julgamento: "1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. A reincidência impossibilita a aplicação da minorante do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.027/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no HC 946.284/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 26/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 703-721) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS em face da decisão monocrática (fls. 681-693) que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, mas que concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena dos pacientes.

Consta dos autos que os pacientes foram inicialmente condenados pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o primeiro (HESTER, outro nome HESTON) à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e o segundo (RAFAEL), à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses, em regime inicial fechado, por infração aos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como ao artigo 16 da Lei 10.826/2003, nos termos da sentença de fls. 462-474.

Os pacientes interpuseram apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, para valorar a quantidade e natureza dos entorpecentes, na primeira etapa da dosimetria, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/2006, não sob a rubrica de consequências do delito, sem reflexos na pena, bem como para reconhecer o benefício do tráfico privilegiado em favor de Rafael, redimensionando a pena para 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, conforme o acórdão de fls. 588-599.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados, consoante acórdão de fls. 600-607.

No presente writ, a impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na recusa do Tribunal impetrado em sanar as omissões suscitadas em sede de embargos declaratórios, quais sejam, a existência de bis in idem em razão da valoração da quantidade de drogas tanto para exasperar a pena-base, na primeira fase, quanto para modular a redutora do tráfico privilegiado, na terceira fase, no tocante ao paciente Rafael, e a ilegalidade da negativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do paciente Hester com fulcro apenas na existência de ações penais em curso.

Requereram a concessão da ordem, a fim de que o Tribunal de origem aprecie os temas suscitados nos embargos de declaração.

Não foi formulado pedido de liminar.

Informações prestadas (fls. 641-660 e 666-671).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 673-378).

Decisão às fls. 681-693 não conhecendo do habeas corpus e concedendo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena de RAFAEL DE MORAIS FERREIRA para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada com multa pecuniária equivalente a 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, e de HESTER CHESTER FURLANI para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada com multa pecuniária equivalente a 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público às fls. 703-721, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos gira em torno de possível ilegalidade flagrante, consistente na recusa do Tribunal impetrado em sanar as omissões suscitadas em sede de embargos declaratórios, quais sejam, a existência de bis in idem em razão da valoração da quantidade de drogas tanto para exasperar a pena-base, na primeira fase, quanto para modular a redutora do tráfico privilegiado, na terceira fase, no tocante ao paciente Rafael, e a impossibilidade de negativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do paciente Hester com fulcro apenas na existência de ações penais em curso.

O presente writ foi impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em substituição a recurso próprio. Diante dessa situação, não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224 /SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, D Je de 12/12/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min.

Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. [...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 857.913 /SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023).

Tendo em vista, contudo, o disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, passou-se à análise de possível ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Para uma melhor análise da controvérsia, foram transcritas as razões de decidir da decisão colegiada (fls. 603-606):

"[...] Pois bem. Analisando o acórdão embargado, colacionado às fls. 574/585 dos autos principais, não se verifica qualquer omissão. No caso em espécie, observa-se que todas as teses sustentadas no apelo defensivo foram devidamente enfrentadas, irresignando-se os recorrentes contra a fundamentação adotada por esta Colenda Câmara, na ocasião do julgamento do pleito recursal, no dia 13 de setembro de 2023. Observa-se que o acórdão impugnado enfrentou as teses recursais, elevando a pena-base no que concerne à natureza e à quantidade da droga, reconhecendo a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em relação ao recorrente Rafael de Moraes; todavia, o direito à benesse fora reconhecido no sentido de aplicar a fração em seu patamar mínimo com base nas circunstâncias do delito e na elevada quantidade de droga. Por oportuno, destaquem-se trechos do acórdão embargado: [...]II - Passo a analisar a preliminar de bis in idem também alegada por Heston Charlton Furlani. [...] Por conseguinte, pleiteia a defesa a desconsideração da valorante negativa aplicada na primeira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico imputado a ambos os acusados que lhe são apontados na presente demanda. Quanto às consequências crime, percebe-se que o magistrado indicou que os apelantes possuíam droga altamente nociva, qual seja, cocaína. Destarte, verifica-se que a circunstância negativa que melhor se amolda, será aquela prevista no art. 42 da Lei 11.343/2006, ante a natureza da droga (cocaína), portanto circunstância que justifica a valoração desfavorável e a exasperação da pena-base em relação ao crime de tráfico de drogas. Por isso, ante a valoração negativa de apenas uma circunstância, mantenho as penas-bases aplicadas para ambos os acusados. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, a Defesa requereu a aplicação do benefício do conhecido tráfico privilegiado. [...] Cumpre consignar que a sentença recorrida deixou de aplicar a referida minorante em relação ao acusado Rafael de Moraes. Verifica-se que não constam nos autos registros de maus antecedentes do réu, nem que o mesmo se dedique à atividades criminosas ou pertença a organização criminosa, fazendo jus a tal benesse. Portanto,

deve ser reconhecido o tráfico privilegiado para fins de redução da pena, porém atenuo a pena em 1/6, tendo como base as circunstâncias em que ocorreu o fato, tendo o apelante em sua posse elevadas quantidades de entorpecentes, além da alta nocividade da droga cocaína. [...] Destarte, quanto ao acusado Heston Charlton Furlani não é possível a aplicação da causa de diminuição em decorrência do tráfico privilegiado, haja vista que o recorrente respondeu a outros processos criminais nos estados de São Paulo e Pernambuco, inclusive uma condenação de 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses em um dos casos. Portanto, percebe-se que o recorrente não preenche os requisitos para obtenção do benefício. [...] (Grifos inalterados) Observa-se que o acórdão impugnado enfrentou as teses recursais, elevando a pena-base no que concerne à natureza e à quantidade da droga, reconhecendo a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em relação ao recorrente Rafael de Moraes; todavia, o direito à benesse fora reconhecido no sentido de aplicar a fração em seu patamar mínimo com base nas circunstâncias do delito e na elevada quantidade de droga. Quanto ao recorrente Hester, a causa de diminuição fora afastada em razão não apenas da existência de outros processos criminais em outros estados da federação em seu desfavor, mas em decorrência da elevada quantidade de entorpecente e a existência de condenação, que demonstra que o recorrente não preenche os requisitos para obtenção do benefício. Com efeito, ainda que a Defesa questione as razões de decidir desta Colenda Câmara Criminal, deverá fazê-lo através da interposição de recurso próprio porquanto não se prestam os embargos de declaração a discutir matéria já apreciada e decidida por este Tribunal. Assim, não há qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no Acórdão proferido a ser sanada através dos presentes embargos. [...]."

No caso em exame, consoante excertos colacionados, não se constatou as omissões suscitadas pela defesa. Por outro lado, verificou-se a presença de coação ilegal a ensejar a concessão da ordem, de ofício, consubstanciada, no tocante ao paciente Rafael, pela dupla valoração da quantidade de entorpecentes, tanto na primeira como na terceira etapa da dosimetria, bem como, no tocante ao paciente Hester, pelo afastamento da redutora do tráfico privilegiado com fulcro em ações penais em curso.

Neste agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Alagoas questiona o redimensionamento da pena de Hester Chester Furlani com fulcro na ausência de fundamentação idônea a ensejar a conclusão de que integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas, alegando ser praticante de crimes, dedicando-se a atividades criminosas de forma “profissional”, com trânsito em julgado de condenação anterior aos fatos tratados nos presentes autos.

No tocante ao paciente Hester, foi constatada flagrante ilegalidade a ser sanada. Isso porque, consoante assinalado pela defesa, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi afastada em razão do paciente

responder a outros processos criminais, tendo sido condenado em um deles à pena de 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

A Terceira Seção desta Corte Superior, em acórdão publicado em 18 de agosto de 2022, de relatoria da Min. Laurita Vaz, fixou, em sede de controvérsia repetitiva, a tese de que *"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"*.

Assim, *"a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante"* (REsp n. 1.977.027/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 18/8/2022).

Assim, considerou-se o paciente primário e sem antecedentes, de forma a concluir-se ausente fundamentação idônea a ensejar a conclusão de que integra organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas, aplicando o tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

Ocorre que o Ministério Público ora recorrente acrescenta informações processuais que indicam a existência de condenação anterior apta a gerar a reincidência, o que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impossibilita a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o que enseja a retratação desta decisão.

Nesse sentido:

"[...] "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado exige o cumprimento dos requisitos legais, sendo vedada sua concessão em casos de reincidência ou maus antecedentes. 2. A habitualidade na prática do tráfico de drogas, evidenciada por elementos concretos, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena". [...]" (AgRg no HC n. 946.284/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para retratação da decisão monocrática, a fim de restaurar o acórdão da Corte de Justiça local em sede de apelação no que concerne a Heston Charliton Furlani.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0049013-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 891.787 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010705300301 00530307220078020001 10705300301 530307220078020001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : HESTER CHESTER FURLANI
OUTRO NOME : HESTON CHARLTON FURLANI
PACIENTE : RAFAEL DE MORAIS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : HESTER CHESTER FURLANI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
OUTRO NOME : HESTON CHARLTON FURLANI
AGRAVADO : RAFAEL DE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224515518251519188@ 2024/0049013-0 - HC 891787 Petição : 2024/0072863-5 (AgRg)